



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.185 - SP  
(2015/0099625-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA RIALTO  
**ADVOGADO** : MILTON BESEN E OUTRO(S) - SP021846  
**AGRAVADO** : ANNA ELISA DRAGITCH PASCHOALETO  
**AGRAVADO** : ORLANDO SILVA PASCHOALETO  
**AGRAVADO** : ESTEVAM DRAGITCH NETO  
**AGRAVADO** : AEDILA MARIA DRAGITCH  
**ADVOGADOS** : NILTON MASSIH - SP050476  
RICARDO ANDERSON BARREIROS - SP115266  
MARCO ROBERTO BARRETO E OUTRO(S) - SP139399

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. AUSÊNCIA DE PARTILHA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS. SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha de bens, o espólio responde pelas dívidas do falecido, nos termos dos arts. 1.997, *caput*, do CC/2002 e 597 do CPC/1973 (art. 796 do CPC/2015). Nesse contexto, os herdeiros não têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação de cobrança de cotas condominiais relativas a imóvel pertencente aos falecidos. Precedentes.
2. A fixação dos honorários advocatícios com base no art. 338, parágrafo único, do CPC/2015 somente se justifica quando, alegada a ilegitimidade passiva, o autor promove a substituição da parte, o que não ocorreu no caso.
3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.185 - SP  
(2015/0099625-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA RIALTO  
**ADVOGADO** : MILTON BESEN E OUTRO(S) - SP021846  
**AGRAVADO** : ANNA ELISA DRAGITCH PASCHOALETO  
**AGRAVADO** : ORLANDO SILVA PASCHOALETO  
**AGRAVADO** : ESTEVAM DRAGITCH NETO  
**AGRAVADO** : AEDILA MARIA DRAGITCH  
**ADVOGADOS** : NILTON MASSIH - SP050476  
RICARDO ANDERSON BARREIROS - SP115266  
MARCO ROBERTO BARRETO E OUTRO(S) - SP139399

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA RIALTO contra decisão de fls. 380/383, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973, ante a ilegitimidade passiva dos recorrentes.

Os embargos de declaração opostos foram providos para sanar erro material quanto à base de fixação dos honorários advocatícios (fls. 395/396).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende o seguinte: *a)* a legitimidade passiva dos agravados sob o fundamento de que, com a morte do devedor, os herdeiros respondem pelo pagamento das cotas condominiais, uma vez que houve a transmissão *ex lege* da propriedade da unidade condominial aos sucessores; *b)* em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, deve ser afastada a extinção do processo, por legitimidade ativa do espólio; e *c)* os honorários sucumbenciais são exorbitantes e devem ter seu percentual reduzido para 3% do valor da causa em razão da alegação de ilegitimidade da parte.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a sua reforma pelo colegiado.

Apresentada impugnação às fls. 415/429.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.185 - SP  
(2015/0099625-6)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA RIALTO**  
**ADVOGADO : MILTON BESEN E OUTRO(S) - SP021846**  
**AGRAVADO : ANNA ELISA DRAGITCH PASCHOALETO**  
**AGRAVADO : ORLANDO SILVA PASCHOALETO**  
**AGRAVADO : ESTEVAM DRAGITCH NETO**  
**AGRAVADO : AEDILA MARIA DRAGITCH**  
**ADVOGADOS : NILTON MASSIH - SP050476**  
**RICARDO ANDERSON BARREIROS - SP115266**  
**MARCO ROBERTO BARRETO E OUTRO(S) - SP139399**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Cinge-se a controvérsia em definir se os agravados possuem legitimidade passiva para a ação de cobrança de cotas condominiais.

Consoante se extrai dos autos, a Corte de origem concluiu que, ainda que não tenha sido aberto o inventário de nenhum dos dois falecidos e coproprietários do imóvel, os filhos de Osny Dias e os colaterais de Marta Maria Dragovitch respondem pelas cotas condominiais discutidas na demanda, uma vez que, com o seu falecimento, a herança é automaticamente transmitida aos respectivos herdeiros. Leiam-se, a propósito, os seguintes trechos da r. sentença e do acórdão recorrido, respectivamente:

*"Não há que se falar em ilegitimidade de partes uma vez que Maria Marta Dragitch e Osny Dias casaram-se em 18/10/1966 e adquiriram o referido imóvel objeto da ação em 1982, transmitindo-o com suas mortes a seus respectivos herdeiros.*

*Obedecida a regra de transmissão sucessória, Maria Marta Dragitch transmitiu a seus colaterais Ana, Orlando, Estevam e Aedila sua parte no imóvel e Osny Dias à sua filha, Eleni Silva Dias.*

*Todavia, a ausência de inventário referente ao bem imóvel objeto da ação, não possui o condão de tornar ilegítimas as partes, transmitindo-se a herança automaticamente pela abertura da sucessão." (fl. 202/203, g.n.)*

*"Noticiado nos autos que a unidade condominial está em nome dos pais dos réus, Maria Marta Dragitch e Osny Dias - já falecidos, bem como que ainda não foi aberto inventário do varão, perfeita se mostra a inclusão destes herdeiros como titulares do domínio.*

*Ademais, por ser a dívida condominial propter rem, são estes, na qualidade de titulares do domínio, os responsáveis pelo adimplemento das*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*taxas condominiais não quitadas.*

*É certo que, **nada obsta aos apelantes que, em ação regressiva, postulem o ressarcimento dos valores despendidos e outros que entendam pertinentes, dos demais herdeiros ou daqueles que efetivamente usufruíram dos benefícios oferecidos pelo condomínio autor.***

*Como bem destacado pela r. sentença **obedecida a regra de transmissão sucessória, Maria Marta Dragitch transmitiu a seus colaterais Ana, Orlando, Estevam e Aedila sua parte no imóvel e Osny Dias à sua filha, Eleni Silva Dias.***

*Desta forma, de se reconhecer terem os réus, ora apelantes, legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, tal como consta da r. decisão recorrida." (fls. 277/278, g.n.)*

Conforme apontado na decisão ora agravada, o acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, pois é o espólio, por expressa determinação legal (arts. 597 do CPC/73 e 1.997 do CC), que responde pelas dívidas do autor da herança. Portanto, o patrimônio deixado pelo *de cujus* suportará tal encargo até o momento em que for realizada a partilha, quando então cada herdeiro será chamado a responder dentro das forças do seu quinhão.

Desse modo, *"enquanto não há partilha, é a **herança** que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é o **espólio**, como parte formal, que detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide"* (REsp 1.125.510/RS, Rel. **Ministro Massami Uyeda**, Terceira Turma, DJe de 19/10/2011).

Nesse sentido:

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECÁLCULO DA DÍVIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO EXECUTADO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DAS HERDEIRAS DO FALECIDO PARA INTEGRAREM O POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DE INVENTÁRIO AINDA NÃO FINALIZADO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o col.**

**Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. É o espólio - universalidade de bens deixados pelo de cujus - que, por expressa determinação legal (arts. 597 do CPC/73 e 1.997 do CC), responde pelas dívidas do autor da herança e tem legitimidade passiva para integrar a lide, enquanto ainda não há partilha.**

**3. Mostra-se correta a conclusão do acórdão recorrido, ao indeferir o pedido de intimação das herdeiras do executado para ingressarem no polo passivo da lide, revelando-se inadequado o prosseguimento do feito em face delas.**

**4. Agravo interno não provido.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 1.039.064/PR, **de minha relatoria**, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe de 04/12/2018, g.n.)

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. NULIDADE. CITAÇÃO DOS HERDEIROS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. O entendimento da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada neste Sodalício, no sentido de que **enquanto não aberto o inventário com a partilha de bens, apenas o espólio pode suceder o falecido**. Precedentes.*

*2. Agravo interno não provido."*

(AgInt no AREsp 949.952/RS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016, g.n.)

*"RECURSO ESPECIAL. ARTS. 165, 458, 463, 515 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ESPÓLIO.*

*1. O espólio - universalidade de bens deixada pelo de cujus - assume, por expressa determinação legal, a legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas as ações em que o de cujus integraria o polo ativo ou passivo se vivo fosse.*

*2. Assim, enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é do espólio a legitimidade passiva ad causam para integrar a lide.*

*3. Recurso especial conhecido e desprovido."*

(REsp 1.424.475/MT, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe de 11/03/2015, g.n.)

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REFORMA - NECESSIDADE - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO EM TODAS AQUELAS AÇÕES EM QUE O DE CUJUS INTEGRARIA O PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA DEMANDA, SE VIVO FOSSE (SALVO, EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO - PRECEDENTE) - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*I - Em observância ao Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta, conforme se demonstrará, ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto;*

*II - De todo modo, enquanto não há individualização da quota*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pertencente a cada herdeiro, o que se efetivará somente com a consecução da partilha, é a herança, nos termos do artigo supracitado, que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus. Nessa perspectiva, o espólio, que também pode ser conceituado como a universalidade de bens deixada pelo de cujus, assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o de cujus integraria o pólo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse;*

***III - Pode-se concluir que o fato de inexistir, até o momento da prolação do acórdão recorrido, inventário aberto (e, portanto, inventariante nomeado), não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação, objeto da ação de cobrança, pois, como assinalado, enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é o espólio, como parte formal, que detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide;***

*IV - Na espécie, por tudo o que se expôs, revela-se absolutamente correta a promoção da ação de cobrança em face do espólio, representado pela cônjuge supérstite, que, nessa qualidade, detém, preferencialmente, a administração, de fato, dos bens do de cujus, conforme dispõe o artigo 1797 do Código Civil;*

*V - Recurso Especial provido."*

(REsp 1.125.510/RS, Rel. **Ministro MASSAMI UYEDA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe de 19/10/2011, g.n.)

Nessa linha, inexistindo partilha de bens, não deve ser admitido o ingresso dos agravados no polo passivo.

Também não procede o pleito de redução dos honorários ao patamar de 3% do valor da causa, uma vez que o parágrafo único do art. 338 do CPC/2015 somente se aplica quando houver substituição do réu, o que não ocorreu no caso, uma vez que a demanda foi extinta sem julgamento do mérito. Nesse sentido:

***"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEIS RURAIS. CRIAÇÃO DE PARQUE. EXCLUSÃO DO IBAMA DA LIDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. NÃO HOUVE SUBSTITUIÇÃO DE RÉU. MANIFESTAÇÃO DA RECORRIDA PELA LEGITIMIDADE EM RÉPLICA APRESENTADA NO PRIMEIRO GRAU. ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 3º, I, DO CPC/2015 EM DETRIMENTO DO ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. FIXAÇÃO FINAL EM 12% SOBRE O VALOR DA CAUSA. I***

***- Em autos de ação indenizatória ajuizada pela recorrida, com o objetivo***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de receber indenização decorrente da criação de Parque abrangendo lotes rurais de sua propriedade, o recorrente foi excluído da lide, em razão de sua ilegitimidade passiva.

**II - Fixação dos honorários com base no art. 338, parágrafo único, do CPC/2015, em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, de forma indevida. Não se trata de substituição do réu, mas somente exclusão de um dos três apontados. Além disso, na primeira oportunidade em que se manifestou sobre a alegação de ilegitimidade do recorrente, a recorrida insistiu na legitimidade.**

**III - Como o valor da causa é menor do que 200 salários mínimos, aplica-se o art. 85, § 3º, inc. I, do CPC/2015, com a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre essa base de cálculo.**

**IV - Em face do sucesso parcial obtido pelo recorrente no julgamento do agravo de instrumento no Tribunal a quo e o sucesso total obtido no presente julgamento, esses honorários devem ser majorados para quantia equivalente a 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015.**

**V - Recurso conhecido e provido.**

(REsp 1.671.940/RS, Rel. **Ministro FRANCISCO FALCÃO**, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe de 31/10/2017, g.n.)

**RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO CPC/73. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESPÓLIO DOS PRETENSOS CAUSADORES DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, QUE FALECERAM EM RAZÃO DO INFORTÚNIO.**

**RECONHECIMENTO JUDICIAL DE QUE O EVENTO DANOSO ACONTECEU POR DEFEITO NA FABRICAÇÃO DO PNEU DO VEÍCULO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AO FABRICANTE DO PRODUTO. ALTERAÇÃO SUBJETIVA E OBJETIVA DA LIDE APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionar ação indenizatória ao fabricante do pneu defeituoso causador do acidente de trânsito, após a demanda inicialmente proposta contra os pretensos responsáveis, haver permanecido suspensa aguardando o desfecho do processo conexo em que justamente foi reconhecida a verdadeira causa do evento.

2. A jurisprudência desta Corte, na linha dos arts. 41 e 264 do CPC/73, ressalta a impossibilidade de alteração subjetiva da lide após a citação.

3. Válida, contudo, a extinção da lide em relação aos réus originários, com sua condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, e concomitante determinação de citação de um novo réu, indicado pelo autor, nos autos do mesmo processo.

4. Orientação corroborada pelo art. 338 do NCPC.

**5. Também é válido, por isso, o aditamento do pedido formulado em relação aos réus originários, porque agora direcionado contra outra pessoa, ainda não citada.**

6. Na linha dos precedentes desta Corte, o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sans grief e positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73 (arts. 282 e 283 do NCPC), impede a anulação de atos inquinados de invalidade quando deles não tenham decorrido prejuízos concretos.*

*7. Recurso especial não provido.*

(REsp 1.443.735/SC, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 22/06/2017, g.n.)

Por fim, registre-se que, no caso, não é possível aplicar o princípio da instrumentalidade das formas para continuidade da demanda em desfavor do espólio, uma vez que a ilegitimidade das partes é causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0099625-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt nos EDcl no AREsp 698.185 / SP**

Números Origem: 00163302020098260564 163302020098260564

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                         |
|-----------|-----------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ANNA ELISA DRAGITCH PASCHOALETO       |
| AGRAVANTE | : ORLANDO SILVA PASCHOALETO             |
| AGRAVANTE | : ESTEVAM DRAGITCH NETO                 |
| AGRAVANTE | : AEDILA MARIA DRAGITCH                 |
| ADVOGADOS | : NILTON MASSIH - SP050476              |
|           | RICARDO ANDERSON BARREIROS - SP115266   |
|           | MARCO ROBERTO BARRETO - SP139399        |
| AGRAVADO  | : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA RIALTO |
| ADVOGADO  | : MILTON BESEN E OUTRO(S) - SP021846    |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                             |
|-----------|---------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA RIALTO     |
| ADVOGADO  | : MILTON BESEN E OUTRO(S) - SP021846        |
| AGRAVADO  | : ANNA ELISA DRAGITCH PASCHOALETO           |
| AGRAVADO  | : ORLANDO SILVA PASCHOALETO                 |
| AGRAVADO  | : ESTEVAM DRAGITCH NETO                     |
| AGRAVADO  | : AEDILA MARIA DRAGITCH                     |
| ADVOGADOS | : NILTON MASSIH - SP050476                  |
|           | RICARDO ANDERSON BARREIROS - SP115266       |
|           | MARCO ROBERTO BARRETO E OUTRO(S) - SP139399 |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.